



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13602.000064/2004-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.969 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria IPI
Recorrente SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2003

Ementa:

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. DECRETO-LEI Nº 491/69. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÕES POSTERIORES A 05/10/1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

O crédito-prêmio de exportação, criado pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, foi extinto em 05 de outubro de 1990, não havendo falar em prescrição ou decadência do direito de pleitear créditos provenientes de exportações levadas a cabo pelo sujeito passivo posteriormente a essa data, pois já inexistia o incentivo. Precedente do STF, em sede de Repercussão Geral (RE 577.348-RS, j. 26/02/2010). Aplicação do art. 62-A, do RI-CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Fernando Luiz da Gama Lobo D Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito prêmio de IPI, formalizado em 29/03/2004 mediante formulário, referente ao período compreendido entre fevereiro de 1999 e agosto de 2003, no valor total de R\$ 2.378.086,92 (dois milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), incluindo principal e atualização monetária/Selic.

Por bem resumido os fatos do processo, adoto o relatório da DRJ como se passa a expor:

A análise do pleito, dada pelo PARECER de fls. 31/35, resultou no indeferimento do pedido de ressarcimento, sob o argumento de que o mencionado benefício fora extinto em 30/06/1983.

Cientificado do ato decisório em 12/02/2007 [cf. AR de fls. 40] manifestou a interessada a sua inconformidade pela via postal em 14/03/2007 [fls. 51 e 56], por intermédio do arrazoado de fls. 41/50, no qual aduz, em síntese:

- o mencionado benefício fiscal foi restaurado, sem definição de prazo pelo Decreto nº 1.894/81;

- a decisão da DRF que considerou a extinção do benefício em 30/06/1983, baseou-se nos DL 1.658/79 e 1.722/79, atos expressamente declarados inconstitucionais pelo STF;

- o direito ao benefício não está prescrito, uma vez que a decisão do STF [RE Nº 250.288-0/SP] que declarou a inconstitucionalidade dos atos que determinaram a extinção do crédito prêmio foi publicada em fevereiro/2002, data que deflagrou o início do prazo prescricional, na forma do art. 165-III do CTN;

- a correção monetária é aplicável no presente caso, conforme disciplina a AGU no Parecer AGU/MF nº 01/96, DOU de 18/01/96, que tem efeito vinculante para toda Administração Federal, na forma do art. 40 da LC 73/93, que dispõe sobre a forma de viabilização do direito à correção monetária pretendido.

- requer, ao final, a reforma da decisão e a autorização do ressarcimento pleiteado.

Remetidos os autos a esta DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade entendeu o Presidente desta Terceira Turma de Julgamento [Despacho da Presidência de fls. 58/59], pela impossibilidade de análise, pela DRJ, por falta de competência, em face do disposto no AD nº 31/99 no sentido de que o crédito prêmio não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação [em relação aos quais se estabeleceu a competência das DRJ expressa no art. 174 da Portaria MF nº 95/2007]. Destacou, ainda, a via de acesso aberta pela entrada em vigor da Lei nº 9.784/99, que estatuiu a possibilidade de apresentação do chamado recurso hierárquico

(arts. 56/65).

Assim, retornaram os autos à DRF de origem e posteriormente à DISIT/SRRF/6a RF para apreciação, do que resultou o despacho de fls. 61/62, que concluiu, em síntese, pela competência da DRJ para análise da manifestação de inconformidade.

Em face do conflito instaurado foram os autos encaminhados à COSIT para dirimir o conflito negativo de competência, resultando daí o Parecer Cosit nº 24, de 08/02/2011, aprovado pelo Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, cuja conclusão encontra-se vazada nos seguintes termos:

Em face do acima exposto, propõe-se que o conflito apresentado seja solucionado para declarar a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, observada a competência territorial e por matéria definida na Portaria RFB nº 10.238, de 15 de maio de 2007, e alterações posteriores, competente para apreciar a manifestação de inconformidade de fls 41/50, seguindo-se a tramitação de julgamento estabelecida no Decreto nº 70.235, de 1972".

Referido Parecer foi assim ementado:

"Manifestação de Inconformidade. Conflito Negativo de Competência para Julgamento.

Compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgar em primeira instância os processos administrativos fiscais de manifestação de inconformidade do sujeito passivo sobre a aplicação da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente ao crédito-prêmio'

Nestes termos retornaram os autos para apreciação da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, proferido Acórdão nº. 09-34.980, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2003

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este benefício fiscal, em face do entendimento administrativo de que o mesmo vigorou somente até 30/06/1983, em conformidade com a legislação tributária aplicável. Também pela extinção do benefício manifestou-se o STF no julgamento dos RE nº 577.302/RS, nº 561.485/RS e nº 577.348/RS - que tiveram a repercussão geral da matéria reconhecida - pacificando o entendimento de que o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do ADCT, tendo em vista a sua natureza setorial.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2003

CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

E incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros Selic sobre créditos decorrentes do incentivo fiscal em comento, notadamente se inexistente o direito material, em razão de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Dessa forma, conclui a DRJ em afastar o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, atinente ao crédito prêmio relativo ao período de 01/02/1999 a 31/08/2003, por entender, em resumo, que conforme interpretação da Administração Tributária o direito material ao crédito-prêmio foi extinto em 30/06/83 - nos termos do DL nº 1.658/79, e que mesmo que se considerasse o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 577.302/RS. nº 561.485/RS e nº 577.348/RS - repercussão geral), o direito material ao crédito foi extinto em 05/10/90. Logo, entende que o pleito da interessada não há de ser acolhido, uma vez que se refere ao período de 01/02/1999 a 31/08/2003.

Quanto ao pleito de atualização monetária (taxa Selic), a DRJ entende que diante da inexistência do direito material ao ressarcimento do principal, desnecessário abordar e discutir questão, em razão de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino, e que em se tratando de incentivo fiscal não haveria como conceder ressarcimento de crédito com acréscimo de taxa Selic.

Além do mais, sobre o prazo prescricional para requerer o crédito-prêmio de IPI, conforme abordado pelo contribuinte, embora não tenha sido objeto da decisão proferida pela DRF/Belo Horizonte/MG, e portanto pleiteado equivocadamente, esclarece que, enquanto teve vigência o crédito-prêmio à exportação, o prazo para o seu aproveitamento se verificava com o transcurso de cinco anos contados da data de embarque da mercadoria.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 08/06/2011, conforme AR de fls. 79 - numeração eletrônica, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 81/99) em 08/07/2011, alegando:

- 1) Preliminarmente - que o prazo prescricional para requerer o ressarcimento do crédito prêmio de IPI conta-se a partir da publicação da decisão que reconhece a inconstitucionalidade de sua extinção e, portanto, não teria decorrido o prazo para a Recorrente pleitear seu direito.
- 2) No mérito - que apesar das alterações ocorridas na legislação ao crédito prêmio do IPI, por se tratar de um benefício setorial, não se aplica o disposto no artigo 41 §1ª do ADCT, permanecendo em vigor, razão pela qual a Recorrente se diz possuidora do direito creditório pleiteado, devendo este ser ressarcido com a correspondente atualização monetária (taxa Selic).

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) volume, numerado até a folha 109 (cento e nove), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Carlos Cassuli Junior

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatório acima pauta-se este processo de pretensão creditória do contribuinte sobre crédito-prêmio de IPI para os períodos de 01/02/1999 a 31/08/2003, em face, segundo seus argumentos, de que o benefício não teria sido extinto pelo Decreto 1.894/81.

Analizando o teor do voto proferido na decisão recorrida, no qual se indefere o pedido sob análise, vê-se que a contenda em tela cinge-se essencialmente em identificar o termo/vigência do benefício fiscal pleiteado pelo contribuinte, de forma a reconhecer ou não subsequentemente o direito perseguido, bem como o respeito ao prazo quinquenal para o ressarcimento almejado.

A questão não merece maiores delongas, pois que o entendimento acerca do prazo de vigência do Crédito-Prêmio de IPI, alvo do pedido formulado pelo contribuinte, é sedimentado pelos Tribunais Superiores deste país, no sentido de que referido benefício extinguiu-se em 05/10/1990.

As decisões proferidas pelos Tribunais Superiores orientam este Colegiado por força do que preconiza o artigo 62-A do RI-CARF, e, neste sentido, estando pacífico o entendimento de que o Crédito-Prêmio de IPI vigorou até 05/10/1990, não merece guarida o pedido ora questionado.

Neste sentido, é reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento proferido na sistemática do artigo 543-B do CPC assim resta consignado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições

Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido. (RE 577348-RS – STF em 26/02/2010)

Também é o entendimento dos julgados deste Conselho:

“CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969. ADCT, ART. 41, §1º. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 1990.

Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.8.2009, ao julgar os RE 561.485/RS e RE 577.348/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o incentivo fiscal (crédito-prêmio) deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como determinou o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois não foi confirmado por lei, extinguindo-se, desta forma, em 1990. Precedente do STF.” (ACÓRDÃO 3403-00.145. CARF - 3a. Seção - 3a. Turma da 4a. Câmara. Dt. Jul. 20.10.2009)

Por fim, visto que, de fato, não há possibilidade de Creditamento de Crédito-Prêmio de IPI após 05/10/1990, inexistiu o crédito objetivado pelo contribuinte, pois que, conforme pedido de fls. 2 – numeração eletrônica, este refere-se ao período de 01/02/1999 a 31/08/2003, época em que não era mais possível o direito em questão.

Como afirmado no relatório, apesar de não ter sido indeferido pela decadência/prescrição do direito de pedir, argumentou o contribuinte acerca do tema em suas razões de recurso, porém, considero sanada esta questão pelo entendimento exposto acima, **rejeitando, portanto, a preliminar suscitada.**

Deve, portanto, ficar consignado que estando extinto o benefício do crédito prêmio de exportação, criado pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 491/69, em 05 de outubro de 1990, não se deve falar em “prescrição” do direito de pleitear créditos provenientes de exportações levadas a cabo pelo sujeito passivo entre os anos de 1999 a 2003, quando inexistia o incentivo. Não é o caso, portanto, de se falar em prescrição ou de decadência do direito em si, mas pura e simplesmente em ausência do direito perseguido.

Despeciendo, conseqüentemente, se abordar a tese contida no recurso que o prazo para pleitear o benefício se iniciaria da data da decisão que reconheceu não estar extinto o incentivo fiscal, pois que, como se viu, o STF firmou entendimento que efetivamente referido benefício fiscal foi extinto em 05 de outubro de 1990, através de decisão prolatada pelo Plenário, seguindo o rito do art. 543-B, do CPC, o que retira qualquer espaço para discussão da contenda aqui colocada.

Neste sentido, na esteira das considerações acima, voto por manter a decisão de primeira instância proferida pela DRJ/JFA no Acórdão nº. 09-34.980 e **negar provimento ao recurso voluntário interposto.**

Processo nº 13602.000064/2004-13
Acórdão n.º **3402-001.969**

S3-C4T2
Fl. 114

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

CÓPIA